



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000541-73.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada ROSIMEIRE BARRETO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000541-73.2024.8.26.0390

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADO: ROSEMEIRE BARRETO DA SILVA SANTOS

COMARCA: NOVA GRANADA

VOTO Nº 9867

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de regularidade da contratação digital. Acolhimento. O banco demonstrou a regular contratação do empréstimo, posto que apresentou o instrumento assinado digitalmente, acompanhado de foto de documento pessoal da demandante e “*selfie*”. Descabida a devolução de valores e os danos morais. Sentença reformada para julgar os pedidos improcedentes. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 354/358), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória movida por ROSEMEIRE BARRETO DA SILVA SANTOS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 365/375), aduz o demandado, em síntese, que: **(i)** é válido o empréstimo consignado, visto que foi firmado através de assinatura digital, com a identificação da autora mediante biometria facial, fotos do documento pessoal e geolocalização; **(ii)** houve a transferência do crédito contratado para a conta corrente de titularidade da demandante; **(iii)** não houve comprovação do alegado dano moral a ensejar a indenização.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 375/376).

Contrarrazões (fls. 382/389).

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Os documentos juntados pelo demandado demonstram que a contratação do empréstimo consignado deu de forma regular, através de assinatura eletrônica, com captura de imagem da demandante (“*selfie*”), além de fotografias de seu documento pessoal (fls. 160/183).

Ainda, houve a transferência do valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 192).

Deve ser reconhecida, portanto, a existência do contrato, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC), sendo descabida a devolução de valores e os danos morais.

Isto posto, a sentença deve ser reformada para julgar os pedidos improcedentes.

Em razão do provimento do recurso do demandado, condeno o demandante ao pagamento integral das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do demandado** para julgar os pedidos improcedentes.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR